



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2120441 - RS (2024/0024078-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROBSON MASUI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA N. 154 DO STF. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgredir o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo*, a fim de reverter a impronúncia implicaria o vedado reexame de provas, razão pela qual o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2120441 - RS (2024/0024078-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROBSON MASUI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 154 DO STF. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgredir o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo*, a fim de reverter a impronúncia implicaria o vedado reexame de provas, razão pela qual o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que, em razão da pronúncia ser mero juízo de admissibilidade da acusação, constatada mínima dúvida quanto a autoria delitiva, o imputado deve ser pronunciado para garantir a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Aduz, ainda, o seguinte (fls. 882-883):

Adentrando as especificidades do caso em apreço, a verossimilhança da acusação extrai-se dos elementos expressamente delineados pelas instâncias de origem – precipuamente no voto vencido do aresto objurgado –, dando conta de, na fase administrativa, ter a testemunha Lênin da Silva August relatado “*que soube através de Camila (irmã da vítima Tafarel) que o veículo de **Tafarel teria sido identificado por uma câmara, no local em que Pentelho foi morto**, por isso o relacionaram ao crime. **Havia uma guerra pelos pontos de tráfico de drogas entre a turma deles e a de Jamanta. O pessoal de Jamanta ficou mordido com a morte de Pentelho e por isso Robson ordenou que matassem Tafarel.** Tafarel ajudou - Maiquinho a matar Pentelho porque sabia que foi Jamanta quem mandou matar sua mãe, Ilza Medeiros. Inclusive, antes do assassinato de Ilza, **Tafarel foi avisado para sair da São Jorge, porque o pessoal do Jamanta queria matá-lo (f. 29).**”*

No ponto, calha destacar que, conquanto Lênin tenha se retratado quando de seu depoimento judicial, **deixou de apresentar qualquer justificativa crível para o alegado desconhecimento**, após prestar relato pormenorizado sobre as circunstâncias e o crime cometido, além de indicar os réus como os indivíduos que mataram Tafarel; aliás, consoante se vislumbra dos próprios dizeres proclamados pela testemunha, a retratação em juízo decorre do temor de represálias, visto que praticado por indivíduos envolvidos com narcotráfico na localidade em que reside (“*Havia uma **guerra pelos pontos de tráfico de drogas** entre a turma deles e a de Jamanta*”).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão agravada e no acórdão impugnado pelo recurso especial, concluiu-se pela impronúncia diante da insuficiência dos indícios de autoria delitiva, porquanto embasados em provas colhidas durante o inquérito policial e em testemunho indireto, conforme se denota do seguinte excerto (fls. 669-670, grifei):

Da análise dos elementos probatórios, tem-se que a instrução processual não trouxe indícios suficientes da participação dos réus no homicídio denunciado.

A prova da autoria limita-se aos elementos coligidos durante o inquérito policial.

Aitron Meireles é um dos agentes que atuou na ocorrência, não tendo presenciado o delito. Observa-se que a única testemunha, Lenin August, que teria trazidos maiores elementos sobre o caso, alterou na íntegra seu depoimento, dizendo que nem sequer sabia porque estava depondo em juízo, sem notícia dos motivos que levaram a tal situação.

Nessa direção, tem-se que as provas constantes dos autos não justificam a pronúncia dos acusados pelo delito denunciado, porque insuficientes para indicar a autoria delitiva.

Observa-se, neste sentido, que os únicos indícios que apontavam os recorrentes como autores do fato foram produzidos em sede policial, inexistindo prova judicializada que lhes atribua a autoria do delito.

[...]

E conforme já assentando entendimento do STJ, *"é necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente dos depoimentos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.*

Assim, não havendo indícios mínimos, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, da participação dos acusados no crime de homicídio, a impronúncia é medida que se impõe.

E, o STF, ao julgar o RE n. 593.443-RG/SP, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema n. 154 do STF):

Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de "habeas corpus", de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "c").

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RE. QUESTÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE TOLHIMENTO DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVAR A

ACUSAÇÃO, MEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PROCEDIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR, EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVIII, E 129, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Havendo a Corte, por meio de seu Plenário Virtual, reconhecido a repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, deve prosseguir no julgamento de mérito da causa.

II – Para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III – Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.

III – Recurso extraordinário não provido.

(RE n. 593.443, relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2013, DJe de 22/5/2014.)

Como se vê, entendeu a Corte local que "as provas constantes dos autos não justificam a pronúncia dos acusados pelo delito denunciado, porque insuficientes para indicar a autoria delitiva", de modo que não se revela possível a alteração deste entendimento para restabelecer a pronúncia, pois as razões de decidir expostas no acórdão recorrido também pautaram-se no contexto fático da prática delitiva, tornando-se impossível, no caso concreto, a reversão do julgado para sentido oposto, à minguada de uma análise probatória. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PARA MANTER A IMPRONÚNCIA DOS RECORRENTES. TESTEMUNHO INDIRETO, CONHECIDO COMO "OUVIR DIZER". PROVA DE MENSAGENS DE WHATSAPP. PROVA INSUFICIENTE. SÚMULA 07. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável o seguimento do Agravo Regimental interposto, porquanto, diversamente ao aventado em suas razões, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afigura idônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 daquele diploma, a valoração probatória pautada em

testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide" (cf. STJ. AgRg no REsp 1844571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 ? grifou-se).

2. A argumentação sobre a suposta comprovação por conversa de whatsapp da narrativa trazida apenas em depoimentos prestados na fase inquisitorial foi pontualmente enfrentada e repelida pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração.

3. De tal sorte, **para que sejam revertidas as conclusões trazidas no acórdão recorrido, que manteve, não é demais, lembrar, a sentença de impronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau, necessário seria reexame aprofundado dos autos, sabidamente vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, sem o que não se poderia infirmar a reconhecida insuficiência probatória** das mencionadas conversas de whatsapp para a submissão dos ora agravados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Desse modo, verifico que o Tribunal local analisou todas as provas e concluiu, de maneira muito bem fundamentada, pela manutenção da impronúncia dos acusados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.348.364/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. TESTEMUNHO INDIRETOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a análise aprofundada dos elementos probatórios, nos crimes dolosos contra a vida, seja feita somente pelo Tribunal do Júri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunhos indiretos (por ouvir dizer). Precedentes.

2. O Tribunal estadual, após apreciar integralmente o conjunto fático-probatório, verificou a ausência de elementos suficientes para a pronúncia do Recorrido, uma vez que as provas produzidas nos autos se restringiam a relatos "por ouvir dizer", não havendo nada que imputasse a prática delitiva diretamente ao Acusado.

3. Uma vez que a instância ordinária decidiu fundamentadamente pela inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva para justificar a pronúncia do Recorrido, a revisão

do julgamento, com o objetivo de pronunciá-lo, exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.959.515/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0024078-5

AgRg no
REsp 2.120.441 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002573120148210052

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ROBSON MASUI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ROBSON MASUI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451552454947103@

2024/0024078-5 - REsp 2120441 Petição : 2024/0047029-0 (AgRg)